



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

Inquérito Civil n. 1.10.000.000427/2016-81

RECOMENDAÇÃO N. 35/2016 – PR/AC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**

5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**

República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE SENA MADUREIRA - AC, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a

- (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas,
- (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, **revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias**, com foco especial na caracterização do requisito de renda *per capita* vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma **planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa)**, contendo os CPFs dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**

beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no *site* desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, *caput*, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

Rio Branco/AC, 21 de julho de 2016.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República